

A UNIÃO

ORGAM DO PARTIDO REPUBLICANO DO ESTADO DA PARAHYBA

ANNO III

ASSIGNATURAS
DENTRO DA CAPITAL
 Anno 128000
 Semestre 68000
 Trimestre 38000
PAGAMENTO ADIANTADO

PUBLICAÇÃO DIARIA

ASSIGNATURAS
FORA DA CAPITAL
 Anno 158000
 Semestre 88000
 Trimestre 48000
PAGAMENTO ADIANTADO

N. 444

TELEGRAMMAS

Serviço particular d' A União. RIO, 25

O Conselho de Ministros resolveu desligar da Escola Naval os aspirantes que se apresentarem em virtude do indulto concedido.

Consta que Coelho Neto deixará a presidência da companhia Lloyd Brasileiro, para aceitar uma comissão do Ministerio da Marinha.

Foi preso o Capitão João Francisco, seguindo para Porto Alegre.

Foi terminado o incidente havido nas fronteiras do sul, entre as forças brasileiras e o piqueto oriental.

Foi noticiada a alteração do gabinete Argentino, entrando Vincio Alcosta para as relações exteriores e Coronel Balsabo para Guerra.

Consta que o Czar outorgará a Constituição. Cambio, 10 3/8.

AINDA

A «Gazeta do Commercio», no intuito de preparar o espirito dos seus leitores, trouxe hontem uma segunda edição de seu programma de neutra e imparcial para com a honrada administração do Dr. Alvaro Machado, e muito de industria o fez para justificar a flagrança em que cahiu no seu numero de 24 do corrente, com a seguinte noticia que deo:

DE PASSEIO

Com o intuito de conhecer mais de perto esta cidade, está entre nós o dr. Antonio Pereira Simões, um dos nomes mais vantajosamente conhecidos na engenharia brasileira. Sondando as condições em que poderia explorar algumas empresas, principalmente a de abastecimento d'agua, não encontrou os elementos de que não pode prescindir um tentamen d'essa natureza.

A administração publica não quiz corresponder a expectativa do illustre engenheiro, que, em seu nome e por conta de firmas importantes da praça do Recife, veiu tratar a esse respeito.

Por falta de animação do governo, talvez nos fuja mais esse enjoo de vermos realizados melhoramentos que os recursos locais não são sufficientes para executal-os. Penhorados com a visita de tão illustre cavalheiro, apresentamos-lhe os nossos protestos de agradecimento e consideração.

Agora leia o publico a carta infra, que publicou a mesma Gazeta no seu numero de 25 do corrente:

DR. ANTONIO SIMÕES

Com referencia a noticia que publicamos, na edição de hontem, respeito a este distincto cavalheiro, di giu-nos elle as seguintes linhas, que apressamo-nos em inscri-las nestas columnas:

Parahyba, 24 de Janeiro de 1895. ILLUSTRES SRS. REDACTORES DA «GAZETA DO COMMERCIO» Sou muito grato a Vs. Ss. pelo cavalheirismo com o qual agrade-

ceram os cumprimentos que lhes dirigi, como dignos representantes do povo parahybano. Peço-lhes, porém, que tenham como certo que vim a Parahyba, atraído por e lital que chamou concorrentes para os serviços de abastecimento d'agua e construção de esgotos á cidade, e que da parte do exm. sr. dr. governador deste Estado encontrei a melhor boa vontade em prol de semelhantes melhoramentos.

Ser-lhes-hei ainda mais grato pela publicação destas linhas, pedindo-lhes desculpa por escrevel-as n'este cartão.

O amigo e criado,
ANTONIO SIMÕES.

Perguntaremos, onde está este excesso de milindre de nossa parte, dizendo que a Gazeta não se mostra imparcial para com o governo?

Porque vem ainda dizer na sua 2ª edição de programma que:

«Ficariamos redusidos ao papel noticioso dos almanaks, se a nossa maior preocupação consistisse em fugir dos negocios politicos, como o diabo da cruz, somente para não incommodar melindres exagerados?» Não será isto mais uma prova palpavel da sua neutralidade?

A Assembléa Legislativa do Estado da Parahyba do Norte

DECRETA :

Art. 1º As nomeações para os cargos electivos do Estado serão feitas por eleições directas, nas quaes tomarão parte os cidadãos alistados electores na conformidade das leis federaes.

Art. 2º O alistamento dos electores para as eleições de deputados e senadores federaes servirá para todas as eleições do Estado.

DOS ELEGIVEIS

Art. 3º E' elegivel para o cargo de presidente e vice-presidente do Estado, deputado a Assembléa Legislativa, conselheiro municipal e juiz de paz, todo o cidadão que for elector nos termos do art. 1 d'esta lei, salvas as disposições especiaes seguintes.

§ Unico. Requer-se:

Para presidente e vice-presidente do Estado: ser parahybano nato, ter a idade maior de trinta annos e estar na posse de seus direitos politicos.

Para deputado a Assembléa Legislativa: ter a idade maior de 21 annos, ser cidadão brasileiro nato ou naturalisado desde dois annos, pelo menos, antes da eleição, e estar no gozo de seus direitos politicos.

Para conselheiro municipal e juiz de paz: ser cidadão brasileiro nato ou naturalisado, saber ler e escrever, ser maior de 21 annos de idade, achar-se no gozo de seus direitos civis e politicos e ser domiciliado no municipio ha dois annos, pelo menos, antes da eleição.

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 4º Não pode ser votado para presidente, nem para vice-presidente do Estado: o cidadão que tiver exercido o cargo de presidente no periodo governamental ultimo; o vice-presidente que tiver exercido o cargo de presidente dentro dos dose mezes ultimos do periodo governamental; o parente consanguineo ou affim, até o 3º gráo civil, do presidente ou vice-presidente que se achar em

exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até dois mezes antes da mesma.

Art. 5º Não podem ser votados para deputados do Estado:

1º O presidente e os vice-presidentes do Estado.

2º O commandante da força publica estadual.

3º Os magistrados federaes e estaduais, salvo os aposentados, os avulsos e os disponiveis ha mais de um anno antes da eleição.

4º As auctoridades policiaes e os officiaes da força de segurança ou policia do Estado.

5º Os chefes das Repartições publicas do Estado, o director da instrução publica, o do externo normal e os empregados publicos dimissiveis independentemente de sentença.

6º Os directores ou presidentes de qualquer instituição de credito e os concessionarios de empresa industrial que gosar de favor do Estado.

7 Os deputados federaes.

§ 1 As incompatibilidades, de que trata o art. antecedente, cessarão quando a sua causa desaparecer seis mezes, pelo menos antes da eleição.

§ 2 O cidadão desde o dia que for eleito deputado do Estado não poderá celebrar contracto com o poder executivo estadual ou da União, nem aceitar cargo de director ou presidente de instituição de credito, ou obter concessão de empresa industrial favorecida pelo Estado, sob pena de perda do mandato.

Art. 6 Não pode ser votado conselheiro municipal ou juiz de paz: Absolutamente:

1 O que tiver perdido a qualidade de cidadão brasileiro nos termos do art. 11 § 2 da constituição federal.

2 O que houver soffrido condemnação por crime infamante em virtude de sentença proferida em ultima instancia do poder judiciario.

Relativamente :

1 O cidadão que exercer o cargo de autoridade administrativa, judiciaria ou policia do municipio.

2 O commandante e officiaes do corpo de segurança ou policia do Estado.

3 O agente do fisco.

4 O cidadão que occupar o magisterio publico no municipio.

5 O devedor de fazenda municipal, o empregado de empresas fiscalizadas pelo conselho municipal e o empregario de obras municipais.

6 O empregado municipal ainda mesmo o que perceber simples porcentagem.

7 O que tiver litigio com a municipalidade.

8 O aposentado em cargo municipal.

§ Unico. Desapparecem as incompatibilidades estabelecidas n'este art. se o motivo que lhes deu origem cessou sessenta dias, pelo menos, antes da eleição.

Art. 7 Em qualquer dos casos declarados nos arts. 4, 5 e 6 serão declarados nulos os votos dados aos electos, e proceder-se-ha a nova eleição para preenchimento das vagas resultantes da annullação de votos, na qual não pode-

rá mais ser suffragado o cidadão votado na eleição annullada.

DAS ELEIÇÕES

Art. 8 Nas eleições de que trata o art. 1 d'esta lei, serão admitidos a votar os cidadãos incluídos no ultimo alistamento feito e definitivamente, concluído, de conformidade com a lei federal n.º 35 de 26 de Janeiro de 1892, e nos municipios em que não tiver sido ainda concluído definitivamente esse alistamento, serão admitidos a votar os cidadãos incluídos no alistamento precedente que estiver concluído nos termos da lei.

Art. 9 Não será admittido votar o cidadão cujo diploma indicar domicilio não comprehendido na circumscripção da respectiva secção eleitoral, embora esta faça parte do mesmo municipio, salvo o caso da divisão da secção, ou desmembramento da parte d'esta em que se achava comprehendido o domicilio indicado no diploma, se essa divisão ou desmembramento realison-se antes de terminada a revisão do respectivo alistamento eleitoral.

Art. 10 O mandato, para todos os cargos electivos, vigorará por quatro annos, devendo as novas eleições effectuar-se sempre no ultimo anno do quatrienio.

Art. 11 No caso de empate em qualquer eleição, será preferido o candidato mais idoso, e na egualdade de idade decidirá a sorte.

Art. 12 A eleição ordinaria para presidente do Estado será feita em todo o Estado no dia designado pelo presidente em exercicio e quatro mezes antes de findar o periodo presidencial.

Art. 13 Cada elector votará em duas cédulas, uma contendo o nome de um cidadão para presidente, e outra contendo dois nomes especificadamente para primeiro e para segundo vice-presidentes, e ambas fechadas de todos os lados com o respectivo rotulo.

Art. 14 A eleição ordinaria para deputados do Estado será feita em todo o Estado no dia 30 de novembro do ultimo anno do periodo legislativo, votando o elector em uma cedula contendo a lista completa de trinta nomes para deputados a Assembléa Legislativa do Estado.

Art. 15 Dada qualquer vaga, o presidente do Estado mandará proceder a nova eleição em dia não excedente a tres mezes, contados da data do conhecimento official da mesma pelo presidente da Assembléa, ou da em que a vaga se tornou notoria, no caso de morte.

Art. 16 A eleição de conselheiros municipais e juizes de paz realison-se-ha no dia 7 de Setembro e será feita por municipios em todo o Estado, votando cada elector em duas cédulas, contendo uma os nomes de tantos cidadãos quantos forem os conselheiros do municipio e outra os nomes de quatro cidadãos para juizes de paz de cada districto do Municipio.

Art. 17 O Conselho Municipal da Capital compor-se-ha de 12 conselheiros, os das cidades do interior de 9 e os das Villas de 7.

Art. 18 Quando por qualquer circumstancia não se effectuar a eleição de conselheiros municipais e juizes de paz em algum municipio no dia designado, ao presi-

dente do Estado incumbe designar novo dia para essa eleição, contanto que esta se realison antes de expirar o periodo do mandato dos funcionarios que têm de ser substituidos.

Art. 19. No caso de nullidade da eleição, compete ao mesmo presidente do Estado igual attribuição, contanto que a nova eleição se realison dentro de sessenta dias contados da noticia official desse facto. Para este fim o presidente do Conselho Municipal, que decretou a nullidade, ou o da Assembléa Legislativa do Estado, no caso da nullidade ser por esta decretada em virtude de recurso, a comunicará incontinenti ao mesmo presidente do Estado, por meio de officio registrado no correio do logar.

Art. 19. O recurso de que trata o art. antecedente será interposto dentro de trinta dias contados da data da apuração da eleição pelo Conselho Municipal e será considerado materia urgente pela Assembléa do Estado na sua reunião que se seguir a eleição.

Art. 20. No caso de morte, renuncia, escusa ou perda do logar de Conselheiro Municipal, ao conselho compete mandar proceder a nova eleição, que realison-se-ha dentro de sessenta dias a contar da data da vaga ou vagas dando conhecimento d'esse facto ao presidente do Estado.

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 21. Para organização das secções, mesas, votação, e mais trabalhos electoraes prevalecerão, a titulo permanente, as disposições dos artigos 38 a 43 da lei federal n.º 35 de 26 de Janeiro de 1892 em tudo quanto não for alterado por esta lei.

Art. 22. A numeração das secções e a designação dos edificios deverão coincidir com as anteriormente feitas para as eleições federaes e constar de editaes affixados em logares convenientes e publicados pela imprensa local ou, na falta, por um dos jornaes do logar mais proximo.

Art. 23. As mesas electoraes serão nomeadas pela forma prescrita no art. 40 da lei federal n.º 35 de 1892; e assim constituidas presidirão a todas as eleições estaduais que se procederem dentro da legislatura.

DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 24. A apuração da eleição de presidente e vice-presidente do Estado será feita pela Assembléa Legislativa do Estado na sua primeira reunião que se seguir a mesma eleição, observando-se a respeito as disposições do art. 43 da Constituição do Estado.

Art. 25. O parecer da comissão de que trata o § 8 do art. 43 da Constituição do Estado será impresso, e dado para a ordem do dia seguinte a sua distribuição na Assembléa, terá uma só discussão e será votado no mesmo dia d'esta e de preferencia a qualquer outra materia.

Art. 26. Os presidentes das mesas electoraes ou juntas apuradoras e quaesquer autoridades por intermedio do presidente do Estado satisfarão com toda a brevidade as requisições do presidente da Assembléa ou da comissão respectiva quanto a remessa de ac-

tas authenticas e mais papeis referentes a eleição presidencial.

Art. 27. A apuração da eleição para deputados do Estado será feita pelo Conselho Municipal da Capital pelo modo e com as formalidades prescriptas no art. 44 da lei n.º 35 de 1892.

Art. 28. As copias de que trata o § 9 do mesmo art. serão remetidas uma ao presidente do Estado, outra a Assembléa Legislativa do Estado, e outra a cada um dos eleitos para lhes servir de diploma.

Art. 29. A pluralidade relativa dos votos decidirá da eleição de deputados do Estado.

Art. 30. A Assembléa do Estado sempre que no exercício do direito do reconhecimento dos poderes dos seus membros, annullar uma eleição sob qualquer fundamento, resultando d'esse acto ficar o candidato diplomado inferior em numero de votos ao immediato, deverá mandar proceder a nova eleição.

Art. 31. O conselho municipal apurador não expedirá diploma aos candidatos em cuja votação houver empate, competindo a Assembléa do Estado tomar conhecimento do mesmo e decidir qual o eleito.

Art. 32. Compete aos conselhos municipais fazer a apuração das eleições de seus membros e de juizes de paz do respectivo município.

Art. 33. O conselho municipal quinze dias depois da eleição reunir-se-ha em sessão extraordinária, afim de proceder a apuração de que trata o art. antecedente e verificar os poderes dos eleitos.

§ 1. Se até o quinto dia depois da eleição o presidente do conselho municipal não tiver recebido as copias das actas da eleição de alguma secção, as requisitará do presidente da respectiva mesa eleitoral.

§ 2. Se no ultimo dia do prazo fixado na primeira parte d'este artigo não tiverem sido recebidas as authenticas, das quaes se verifique que o numero de eleitores das respectivas secções é superior a metade do eleitorado do município, não se effectuará a apuração; e o conselho municipal marcará para esta novo prazo que não excederá tambem de quinze dias, reiterando as providencias prescriptas no parágrafo antecedente, e tornando publico o seu acto por editaes e pela imprensa, onde a houver.

§ 3. A qualquer eleitor do município é permittida no acto da apuração a apresentação de copias das actas devidamente authenticadas.

§ 4. A apuração tambem poderá ser feita pelo conselho municipal, á vista das actas lançadas nos próprios livros d'estas, quando lhe forem remetidas pelas mesas eleitoraes.

§ 5. A apuração deve terminar dentro de cinco dias, contados do dia do começo dos trabalhos da mesma, lavrando-se durante estes uma acta em que se mencionará em resumo todo o serviço feito no dia e o total da votação de cada candidato. Essa acta e todas as mais dos trabalhos da apuração serão lavradas pelo secretario do conselho municipal.

§ 6. Terminada a apuração, lavrará o mesmo Secretario a acta final que será assignada pelo conselho municipal apurador, e transcripta no livro de notas do tabelião do lugar, ou pelo que for convocado para esse serviço, seahi houver mais de um tabelião.

Art. 34. Da acta da apuração de que trata o parágrafo antecedente se extrahirão copias, que depois de assignadas pelo conselho municipal e concertadas por tabelião do lugar que tiver feito a transcrição, serão enviadas a cada um dos eleitos para servir-lhes de diploma.

Art. 35. O presidente do conselho municipal, terminada o reconhecimento das cedulas, mandará separar as que se referirem a eleição de conselheiros, das que forem relativas a juizes de paz, distinguindo-

se entre estas ultimas as pertencentes a cada um dos districtos de paz, em que for dividido o município. Em seguida serão contadas e publicadas o seu numero pertencente a cada eleição.

Art. 36. Serão apuradas primeiramente as cedulas para conselheiros municipais, e successivamente as concernentes á eleição de juizes de paz de cada districto.

Art. 37. Serão declarados conselheiros municipais os cidadãos que, até o numero dos conselheiros que cabe ao município, reunir a maioria relativa de votos, e suppletem os que se lhes seguirem até esse numero, e juizes de paz, os quatro cidadãos mais votados segundo a ordem da votação para cada districto em que se dividir o município, sendo supplementes os que se lhes seguirem em votos na mesma ordem.

Art. 38. Não serão apuradas as cedulas que não contiverem rotulo, nem as de juizes de paz, quando o respectivo rotulo não indicar o districto. As cedulas para conselheiros deverão conter o seguinte rotulo: Para conselheiros municipais; e as de juizes de paz o seguinte: Para juizes de Paz do districto de

Art. 39. O recurso da apuração será interposto por meio de petição por qualquer eleitor do município, dentro do prazo de trinta dias, a contar do ultimo dia da apuração, perante o presidente do conselho, que mandará tomá-lo por termo pelo respectivo secretario. O recurso assim interposto, será remetido com os documentos que o instruírem, se os houver, e informação do conselho municipal recorrido á secretaria da Assembléa do Estado dentro do prazo de trinta dias de sua interposição sob registro no correio.

Art. 40. Se dentro do prazo fixado no artigo antecedente não for remettido o recurso a Secretaria da Assembléa do Estado, o recorrente poderá repeti-lo perante a mesma Assembléa, justificando a sua interposição anterior. Pela falta da remessa, a que se refere o artigo antecedente, do recurso, a Secretaria da Assembléa do Estado incorrerá o presidente do conselho municipal na multa de quinhentos mil réis, além da responsabilidade criminal.

Disposições penaes

Art. 41. Além das crimes definidos no código penal, consideram-se crimes contra o livre exercício dos direitos políticos qualquer dos factos especificados nos artigos seguintes.

Art. 42. Deixar qualquer cidadão investido das funções do governo municipal ou chamado a exercer as funções de fiduciário na presente lei, de cumprir restrictamente os deveres que lhe são impostos e nos prazos prescriptos sem causa justificada;

Pena de suspensão dos direitos políticos por dois a quatro annos.

Art. 43. Praticar a Mesa eleitoral ou junta apuradora fraude de qualquer natureza.

Penas: seis mezes a um anno de prisão.

§ Unico. Serão isentos de pena os membros da mesa eleitoral ou junta apuradora que no acto protestarem contra a fraude.

Art. 44. Subtrahir, acrescentar ou alterar cedulas eleitoraes ou ler nome differente do que se achar escripto;

Penas: seis mezes a um anno de prisão e suspensão dos direitos políticos por tres mezes a seis annos.

Art. 45. O cidadão que em virtude da presente lei for condemnado a pena de suspensão dos direitos políticos, não poderá emquanto durarem os effectos da pena, votar ou ser votado em qualquer eleição do Estado ou do município.

Art. 46. Os crimes definidos na presente lei, e os de igual natureza do código penal serão de acção publica, cabendo aos promotores publicos dar a denuncia pe-

rente a auctoridade judiciária competente do Estado.

§ 1.º A denuncia por tres crimes poderá igualmente ser dada perante a referida auctoridade por cinco eleitores do município em uma só petição.

§ 2.º A forma do processo dos mesmos crimes será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos do Estado.

§ 3.º A pena será graduada conforme o valor das circunstancias do delicto.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 47. Aos conselhos municipais incumbem o fornecimento de livros, urnas e mais objectos necessarios para a eleição, e, bem assim, o preparo dos edificios em que ella tiver de realisar-se.

§ 1.º Nas eleições estaduais as referidas despesas serão feitas por conta do Estado, competindo aos conselhos municipais reclamar do governo o respectivo pagamento, documentando as suas reclamações.

§ 2.º Quando os conselhos municipais não fornecerem os livros necessarios para o serviço eleitoral, os apuradores das mesas ou juntas apuradoras farão aquisição das mesmas, exigindo depois dos mesmos conselhos a importancia dos despezas devidamente documentadas.

§ 3.º Para a execução do disposto no parágrafo primeiro d'este artigo, a Assembléa do Estado decretará annualmente no orçamento da despesa os fundos precizos sob a rubrica—despezas eleitoraes.

Art. 48. Os recursos eleitoraes, os requerimentos e documentos para fins eleitoraes serão isentos de selo, custas e qualquer direito. Os reconhecimentos de firmas serão gratuitos.

Art. 49. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço, sendo considerado feriado no Estado ou no município o dia da respectiva eleição.

Art. 50. Nos recursos eleitoraes os prazos serão fataes e contados de dia a dia, não se interrompendo pela superveniencia de férias.

Art. 51. Desde a installação das mesas eleitoraes até cinco dias depois de concluida a eleição, ficarão suspensos os processos civis e criminaes em que os seus membros forem auctores ou réos, se assim o requererem.

Durante o mesmo prazo não se poderá intentar contra elles novo processo crime, salvo o caso de prisão em flagrante delicto.

Art. 52. Nenhum membro de mesa eleitoral ou junta apuradora poderá ser preso um mez antes e outro depois da eleição sem culpa formada, salvo o caso de flagrante delicto em crime inafiançavel.

Art. 53. São prohibidos movimentos de tropas e qualquer ostentação de força militar no dia da eleição, no logar da mesma, até a distancia de seis kilometros pelo menos.

Art. 54. Sob nenhum pretexto poderá ser requisitada a presença de força no edificio em que se proceder a eleição ou nas suas immedições.

§ Unico. Nenhum cidadão poderá apresentar-se armado no edificio da eleição ou da apuração.

Art. 55. Nos municípios em que não tenha ainda havido eleição para a constituição do governo municipal por occasião da execução da presente lei, competirá aos membros das ultimas camaras municipais eleitas o desempenho de todas as attribuições para a organização das respectivas mesas eleitoraes especificadas n'esta mesma lei.

§ 1.º Para preenchimento das vagas existentes serão chamados os supplementes dos vereadores.

§ 2.º Nos municípios novamente erçados e em que não se houverem procedido eleição das respectivas camaras, as mesas eleitoraes serão nomeadas pelos vereadores e seus supplementes em numero igual do município mais visinho.

Art. 56. Os conselhos municipi-

paes apuradores de qualquer eleição tem competencia para solicitar do presidente do Estado e de outra qualquer auctoridade administrativa ou judiciária do Estado documento ou informação referente a materia eleitoral.

Art. 57. Finda qualquer eleição, os livros e mais papeis que lhe forem concernentes serão remetidos ao presidente do conselho municipal respectivo, no prazo de cinco dias, afim de serem recolhidos no archivo da municipalidade, ficando as mesas eleitoraes que procedem em contrario, sujeitas ás penas estabelecidas no art. 41.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Assembléa Legislativa do Estado da Parahyba, 24 de Janeiro de 1895.

TRINDADE

BENTO VIANNA

APOLLONIO ZENAYDES

JOÃO LOURENÇO

B. PINAGÉ

SANTA CRUZ

BOTELHO.

Assembléa Legislativa do Estado da Parahyba

SESSÃO EXTRAORDINARIA EM 24 DE JANEIRO DE 1895

Presidencia do Exm. Senr. Vigario Walfredo Leal.

Ao meio dia, presentes os Ex.ªs Senrs. Walfredo, Santa Cruz, Botelho, Apollonio, Valdivino, Trindade, Bento Vianna, Abdon Nobrega, Augusto Gomes, João Lourenço, Pinagé, José Fernandes, Ascendino Neves, Dinof, Dantas, Manoel Florentino, Bernardino e Mindello, abre-se a sessão.

Lida e posta em discussão a acta da sessão anterior é sem debate approvada.

O Senr. 1.º Secretario dá para expediente uma requerimento do professor publico Ignacio Machado da Costa Netto, pedindo para se lhe mande pagar ajuda de custo a que julga-se com direito pelas diversas remoções que soffreu em 1889.

Entra a hora dos requerimentos, projectos e pareceres de commissões.

O Sr. Pinagé pede a palavra e offerece á meza o seguinte projecto que toma o n.º 7: «A Assembléa Legislativa do Estado da Parahyba resolve:

Art. 1.º É concedida a subvenção de cem mil réis annuaes para a conservação do relógio do Convento S. Francisco.

§ Unico. Para esse pagamento, que será feito em prestações mensaes, fica o Presidente do Estado autorizado a abrir o necessario credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.»

O Senr. Trindade tambem, usando da palavra, envia á meza um projecto que regula a Lei eleitoral do Estado, o qual toma o numero 8. Ambos vão a imprimir.

O Sr. Bernardino, pela ordem, pede a palavra e protesta contra o direito do Senr. Trindade apresentar aquelle projecto na qualidade de Deputado, por depender ainda da Assembléa reconhecê-lo como tal, uma vez que ea seu entender, eleito Deputado ao Congresso Federal e tendo alli tomado assento, tinha ipso-facto optado pelo mandato estadual, dando n'esse sentido diversos apartes os Senrs. Apollonio e Trindade.

O Senr. Presidente faz ver ao Senr. Deputado que se acha com a palavra que está esgotada a hora dos requerimentos, e annuncia a ordem do dia.

Procede-se a eleição das commissões.

Para Commissão de Constituição, legislação e poderes forão recolhidas 16 cedulas que derão o seguinte resultado:

Dr. Bento Vianna 13 votos

Dr. Pinagé 13 «

Coronel Dinof 13 «

Dezembargador Trindade 2 «

Coroneis João Lourenço, Valdivino e Augusto Gomes e Dr. João Tavares 1 voto cada um, havendo 1 cedula em branco.

O Sr. Presidente declara eleitos os tres primeiros.

Para a Commissão de fazenda, orçamento e contas são recolhidas 16 cedulas com o seguinte resultado:

Dr. Apollonio 15 votos

Dr. Tavares 13 «

Coronel Valdivino 13 «

Coronel Abdon Nobrega 2 «

Dr. José Fernandes 2 «

Em branco 1 «

O Sr. Presidente declara eleitos os tres primeiros.

Para a commissão de Agricultura, Commercio e Obras Publicas, comprehendendo Industria e Artes, forão recolhidas 16 cedulas, que derão ao:

Coronel Abdon Nobrega 14 votos

Coronel Augusto Gomes 14 «

Coronel Valdivino 13 «

Dr. Pinagé 2 «

Dr. Dantas 1 «

Coronel Dinof 1 «

Em branco 1 «

O Sr. Presidente declara eleitos os tres primeiros.

Para a Commissão de Terras e Colonização, foi recolhida igual numero de cedulas com o seguinte resultado:

Coronel João Lourenço 14 votos

Dr. José Fernandes 14 «

Dr. Pinagé 13 «

Drs. Apollonio, Bento Vianna, Coroneis Augusto Gomes e Abdon Nobrega 1 voto cada um, havendo uma cedula em branco; pelo que o Sr. Presidente declara eleitos os tres mais votados.

Para a Commissão de Justiça, Divisão civil e criminal, comprehendendo os trabalhos de fixação de força, forão recolhidas 16 cedulas dando ao:

Dezembargador Trindade 13 votos

Dr. Bento Vianna 14 «

Dr. José Fernandes 13 «

Dr. Apollonio 3 «

Dr. Pinagé 1 «

Coronel Augusto Gomes 1 «

Em branco 1 «

O Sr. Presidente declara eleitos os tres primeiros.

Para a Commissão de Instrução Publica foi recebida a mesma quantidade de cedulas, cujo resultado foi:

Dr. Tavares 13 votos

Dr. Dantas 13 «

Coronel Ascendino 14 «

Dr. Apollonio 2 «

Dr. José Fernandes 1 «

Coronel João Lourenço 1 «

Em branco 1 «

São declarados eleitos os tres mais votados.

Finalmente para a Commissão de Redacção das Leis apurou-se o mesmo numero de cedulas com o resultado seguinte:

Dezembargador Trindade 12 votos

Dr. Pinagé 14 «

Dr. Bento Vianna 14 «

Dr. Apollonio 2 «

Coronel Jovino Dinof 2 «

Dr. João Tavares 1 «

Em branco 1 «

São os mais votados declarados eleitos.

Eleitas as Commissions o Sr. Presidente põe em votação as primeiras discussões dos projectos n.ºs. 1, 2 e 3, os quaes são successivamente approvados.

Foi igualmente approvado o requerimento do Sr. Trindade, que pede que o projecto n.º 18 vá a commissão de constituição e Legislação para dar parecer.

Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. Presidente levanta a sessão e marca para a ordem do dia de amanhã a seguinte segunda discussão dos projectos n.ºs. 1, 2 e 3.

Theatro Santa Rosa

Hoje, haverá grande e surprehendente espectáculo em beneficio do Sr. João Carvalho, director da sociedade pastoril.

Depois que a orchestra do Corpo de Segurança tiver executado uma linda *ouverture* do seu variado repertorio, será levada a sce-

na pela primeira vez, a chistosa e interessante comedia, provocadora de riso, *O Espiritismo*, resultado da fecunda intelligencia do inspirado vate parahybano, Eliseu Cesar, que, a par do maior gosto e satisfação, a compoz, para ser representada hoje.

Em seguida será levado a scena o applaudido drama, *TREVAS E LUZ OU AURORA DO CRISTIANISMO*, que tão agradável impressão tem produzido nos que teem tido o prazer de apreciar-o.

Finalisarí o espectáculo com a não menos espirituosa e sempre applaudida comedia em um acto: *Criticos momentos*.

Portanto, é mais uma agradabilissima noite que vão nos offerecer os amadores da arte dramatica, cuja espontaneidade deve corresponder todo o publico d'esta Capital com o seu valioso concurso, tanto mais tratando-se do beneficio do Sr. João Carvalho, director da sociedade pastoril, que, encarendo desfavoráveis resultados, levou avante tão aproveitavel empreza; por consequente, o beneficiado de hoje, é merecedor da protecção do publico parahybano.

LISTA DOS PRINCIPAES PREMIOS

DA

O. 3.ª LOTERIA NACIONAL. Extrahida no dia 19 de Janeiro de 1895

NUMEROS	PREMIOS
56,458	50.000\$000
37,531	8.000\$000
12,900	4.000\$000
20,878	2.000\$000
5,715	500\$000
53,215	500\$000
57,015	500\$000
6,325	400\$000
22,767	400\$000
32,324	400\$000
43,945	400\$000
52,309	400\$000

Thesouro do Estado

Dia 23 de Janeiro de 1895

Caixa de moeda de 1894	966\$560
Receita	6.575\$980
Caixa de moeda de 1895	636\$000
Receita	
Despeza	
Saldo existente:	
Da caixa de moeda de 1894	153.667\$828
Da " " moeda de 1895	44.072\$740
Da " " depositos de 1894	23.060\$224
Dia 24	
Caixa de moeda de 1894	583\$910
Despeza	931\$844
Caixa de moeda de 1895	964\$800
Receita	
Despeza	
Saldo existente:	
Da caixa de moeda de 1894	153.083\$918
Da " " de " de 1895	44.039\$784
Da " " de depositos de 1894	23.060\$224

O Secretario da Junta
DEUS E COSTA.

Loterias

Chamamos a attenção do publico para as Loterias Nacionaes; são as unicas que estão na ponta !!! Extracções diarias como se vê da tabella abaixo.

MEZ DE JANEIRO

DATAS	DIAS DA SEMANA	LOTERIAS	DIVISÃO DE PREMIOS	PREMIO MAIOR
23	Quarta	Q 7.ª	Inteiros	20.000\$000
24	Quinta	F 31.ª	Meios	20.000\$000
25	Sexta	R 13.ª	Meios	20.000\$000
26	Sabbado	O 9.ª	Quintos	50.000\$000
28	Segunda	E 28.ª	Inteiros	15.000\$000
29	Tercia	P 13.ª	Quartos	24.000\$000
30	Quarta	Q 8.ª	Inteiros	20.000\$000
31	Quinta	F 32.ª	Meios	20.000\$000

Bilhetes a venda em mão dos cautelistas

MARCIONILLO BIZERRA,
PAULO DE ANDRADE,
MAÑOEL FILGUEIRAS.

Rendimento da Alfandega

Renda federal	
De 1.º a 24 Janeiro	70.453\$125
Idem de 25	197\$015
	70.651\$140
Renda estadual	
De 1.º a 24 Janeiro	21.425\$356
De 24	800\$689
	22.226\$045

Club Juventude

Segundo a eleição ultimamente procedida ficou, assim organizada a nova directoria do Club Juventude:

Presidente, Dr. José de Azevedo Maia.

Vice-Presidente, Candido Jayme da Costa Seixas.

1.º Secretario, Francisco da Silva Ramalho Sobrinho.

2.º Secretario, João dos Santos Coelho.

Supplentes, Pedro Lopes Pessoa da Costa e Manoel Monteiro.

Thesoureiro Francisco de Oliveira Filho.

Surra a ovos

Hontem, a garotada repelliuecom ovos podres diversos insolentes que, vindos a bordo do paquete «Olinda», aqui saltaram, percorrendo as ruas da cidade alta e baixa insultando familias e rapazes do commercio.

Sirva este novo systema de lição a outros gaiatos, que já por algumas vezes aqui têm procedido assim e infelizmente se retirado impunes.

Entenderam levar lá e saíram torqueados.
Bem feito !...

Secção Livre



Bellarmino Alvares da Nobrega Pinagé e sua senhora Maria Gloria de Castro Nobrega Pinagé, compungidos pelo doloroso passamento de seu sempre pranteado cunhado e irmão—José Innocencio de Castro Nobrega—fallecido na cidade de Pombal aos 24 de Julho do anno findo, tendo de mandar celebrar uma missa pelo repouso eterno de sua alma, no dia 24 do cadente, ás 7 1/2 horas da manhã, na Cathedral, convidão os seus parentes e amigos para assistirem a esse acto de religião e caridade, confessando-se, desde já, eternamente gratos.

Deixou de sahir hontem por affluencia de materia.

Declaração

Miguel Archanjo Sabeller, declara ao publico e ao commercio que nesta data, de sua livre e espontanea vontade, deixou de ser empregado da casa commercia! do Sr. Carlos Primo.

Parahyba, 19 de Janeiro de 1895.

MIGUEL ARCHANJO SABELLER.



Lloyd Brasileiro Portos do Sul PAQUETE ALAGOAS

Commandante O. J. Carneiro. E' esperado dos portos do Sul até o dia 29 do corrente, o paquete *Alagoas*, o qual seguirá no mesmo dia para os do norte de sua escala, as 3 horas da tarde.

Portos do norte PAQUETE MANAOS

Commandante F. A. de Almeida. E' esperado dos portos do Norte, até o dia 2 de Fevereiro, o paquete *Manaos*, o qual seguirá para os do Sul, de sua escala, no mesmo dia ás 3 horas da tarde.

Chamo a attenção dos Srs. carregadores para o conhecimento da clausula 10 que é a seguinte:

No caso de haver alguma reclamação contra a companhia por avaria ou perda, deve ser feita por escripto ao agente respectivo no porto da descarga, dentro de 3 dias depois de finalizar. Não procedendo esta formalidade, a companhia fica isenta de toda responsabilidade. Para cargas, passagens e valores, a tratar com o agente Augusto Gomes e Silva.

Declaração

Jovino Limeira Dinot, acha-se encarregado dos negocios de seu finado parente, e amigo, de saudosa memoria Major Agostinho Lourenço Porto, e avisa aos constituintes deste, e pessoas que, com elle, tinham transacções; os primeiros á, se quizerem, transferir a si as procurações, que acceta nas mesmas condições em que achava-se encarregado o referido Major; e os segundos á virem liquidar suas transacções.

Residencia, rua Visconde de Inhaúma n. 1.º Parahyba, 24 de Dezembro de 1894.

EDITAES

Repartição Geral dos Telegraphos

De ordem do Cidadão Chefe do 4.º districto telegraphico, chamo a attenção, de quem interessar possa para o que dispõem os artigos, abaixo mencionados, do regulamento em vigor:

Art. 360. A admissão de praticantes de telegraphia nos districtos, será precedida de concurso entre os candidatos que apresentarem certidão de exames prestados perante comissões da instrucção publica dos Estados em épocas normaes, validos para os cursos superiores da Republica, das seguintes materias; portuguez, francez, inglez, geographia, chorographia do Brasil, arithmetica e geometria.

Paragrapho Unico. O prazo para a inscripção ao concurso é de 1 á 31 de Janeiro, fóra do qual a nenhuma consideração se attenderá para prorogação ou nova inscripção.

Art. 361. Os candidatos poderão apresentar quaesquer outros documentos que comprovem suas habilitações e serviços, os quaes serão tomados em consideração para classificação, sem contudo dispensarem o candidato do concurso, quaesquer que sejam esses documentos.

CORINTHO DE MELLO, Encarregado.

Alfandega da Parahyba IMPOSTO DE CONSUMO DE FUMO

De ordem do Ilmo. Sr. Dr. Inspector d'esta Alfandega, faço publico para conhecimentos de todos os fabricantes, administradores de depositos e mercadores de fumo em bruto ou por qualquer modo preparado, que devem, até o dia 31 de Janeiro cadente, vir tirar a licença respectiva para cada casa de commercio d'esse trafego.

Os infractores ficam sujeitos a multa de cem á duzentos mil réis. Alfandega da Parahyba, em 12 de Janeiro de 1895.

O Praticante Addido,
FRANCISCO EUGENIO G. DE MEDEIROS.

De ordem do Cidadão Presidente da Junta Commercial d'este Estado, convido aos cidadãos que se quizerem habilitar para os cargos de Agente de Leilão, Corrector Avaliador Commercial, Estivador, Guarda-livros, Caixeiros, Interpretes e etc a virem até 31 do corrente na Secretaria da referida Junta das 9 as 3 horas da tarde exhibir os documentos a que se refere o Dec. n.º 37 de 30 de Abril do anno p. passado, de accordo com o Codigo Commercial, afim de se expedir o competente titulo.

Junta Commercial do Estado da Parahyba, em 9 de Janeiro de 1895.

O Secretario interino,
EPIMACO B. SANTOS

Thesouro do Estado

O illustre cidadão Inspector manda fazer publico que, no dia 30 d'este mez, perante a junta desta repartição, contractar-se-ha com quem melhores vantagens offerecer, o fornecimento, durante o 1.º semestre do corrente anno, dos objectos infra declarados, indispensaveis ás repartições publicas estacionadas, na conformidade do officio do Ex.º Sr. Presidente do Estado, n.º 11 de 4 tambem deste mez.

Papel pautado para correspondencia official	resma
Idem liso idem dito	"
Enveloppes para officio	cento
Papel pautado commum	resma
Idem dito de linho	"
Idem ministro	Caixa
Enveloppes para o mesmo	"
Pennas	"
Tinta	litro
Canetas	duzia
Lapis pretos	"
Idem de cor	1
Idem de borraacha	1
Raspadeira	1
Velas estearina	maço
Colla	frasco

Secretaria do Thesouro do Estado da Parahyba, em 10 de Janeiro de 1895.

O Secretario da Junta,
João F. de Deus e Costa.

De ordem do Sr. Dr. Director da Instrucção Publica deste Estado se faz publico, para conhecimento de quem convier, que, a contar de 15 até 31 do corrente mez, se acham abertas, nesta repartição, as matriculas das aulas deste estabelecimento, conforme presereve o art. 6.º dos estatutos em vigor.

A matricula será requerida á Directoria em tantas petições quantas forem as materias em que se quizerem inscrever os pretendentes, os quaes, tendo sido anteriormente matriculados, deverão apenas satisfazer a taxa legal.

Para a 1.ª matricula é indispensavel a declaração da idade, filiação e naturalidade, e a exhibição de attestado medico que prove achar-se vacinado o candidato, e bem assim os de moralidade passados pelo parcho e subdelegado do districto, alem da prova de habilitação em exame de instrucção primaria, de accordo com o art 9º, § 3º, dos citados estatutos.

Secretaria da Instrucção Publica do Estado da Parahyba, em 7 de Janeiro de 1895.

O Secretario

JACINTHO JOSÉ DA CRUZ.

N. 2

De ordem do Concelho Municipal da capital, faço publico para conhecimento de todos, que em sessão de hoje deliberou o mesmo Concelho que fossem recolhidos os vales de sua emissão, na thesouraria do mesmo Concelho, das 10 horas da manhã as 2 da tarde de cada dia até completo recolhimento.

Secretaria do Concelho Municipal da Capital, em 7 de Janeiro de 1895.

O Secretario

CECILIANO DA SILVA COELHO.

De ordem do Ilustre Cidadão Dr. Director da Escola Normal deste Estado, se faz publico, para conhecimento de quem convier, que a contar de 15 até 31 do corrente mez, se acham abertas, nesta repartição, as matriculas das aulas deste estabelecimento, devendo as alumnas apresentar seus requerimentos de admissão instruidos com certidão de idade, que mostre terem mais de 12 annos, conhecimento da taxa, attestado de vacina e attestado de saber ler e escrever passado pelos professores qua as ensinarão; e na falta deste se submeterão a exame das materias de instrucção primaria e tudo de conformidade com o art. 8.º § 1 e 2 do Reg. baixado com o Decreto do Governo Estadual n.º 36 de 4 de Fevereiro de 1893.

Secretaria da Escola Normal do Estado da Parahyba, em 11 de Janeiro de 1895.

O Secretario,

MANOEL RODRIGUES DE PAIVA SOBRINHO.

N. 1.

De ordem de S. Exe. o Sr. Presidente do Estado, faz-se publico que, dentro do prazo de sessenta dias, á contar de hoje, recebe-se propostas nesta secretaria para ser contratado com quem melhores vantagens offerecer os serviços de encanamento d'agua e esgoto.

Os contractantes ficarão obrigados a depositar no cofre do thesouro do Estado, no acto de firmar os contractos, que serão intransferiveis, a quantia de cinco contos de réis, em moeda corrente ou apolices da divida publica por qualquer das empresas como garantia dos mesmos contractos, e a estipular o prazo improrogavel de seis mezes para começo de seus trabalhos e o necessario para sua inauguração, conforme a natureza e importancia dos trabalhos a realisar. Não cumpridas estas clausulas, perderão o direito áquella somma, que ficará pertencendo ao Estado.

Secretaria do Estado da Parahyba, em 2 de Janeiro de 1895.

O Secretario,

LINDOLPHO CORREIA.

N. 2

De ordem de S. Exe. o Sr. Presidente do Estado se faz publico para conhecimento das autoridades e repartições competentes que, por motivo de ausencia temporaria do Sr. Emilio de Barros, Consul Geral de Venezuela na Capital Federal, com jurisdicção em toda a Republica, a gerencia do respectivo Consulado Geral achase a cargo do Sr. Rodolpho F. Nunes, conforme communicou o Ministerio dos Negocios Exteriores em Aviso n.º 7 de 24 de Dezembro proximo findo.

Secretaria de Estado da Parahyba do Norte, em 3 de Janeiro de 1895.

O Secretario,

LINDOLPHO CORREIA.

ANNUNCIOS

Attensão

Agostinho Lima mudou-se para a casa n. 49, á rua Visconde de Pelotas, onde funcçãoou a typographia *União*.

